ACO-UTR-143/2026

Processo - TC/007772/2019
Contratante - Secretaria Municipal de Turismo – SMTUR
Contratada - São Paulo Turismo S.A. – SPTuris
Acompanhamento da execução do Contrato 11/2019-SMTUR
Objeto - Verificar a regularidade do contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização do Evento Virada Cultural 2019, com fornecimento de toda infraestrutura, constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito

73ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTURIS. VIRADA CULTURAL 2019. PLANEJAMENTO, PRODUÇÃO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS A MAIOR. PAGAMENTO ANTECIPADO. SUPERVISÃO DE INFRAESTRUTURA. DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS. LINDB. 1. Em contratos administrativos para realização de eventos de grande porte, a complexidade operacional e a limitação de recursos justificam a adoção de fiscalização por amostragem, análise documental e controle social, desde que não haja prejuízo ao erário, má-fé ou inexecução do objeto. 2. A realização de ateste de execução e pagamento antecipado, quando vinculada à necessidade de viabilização financeira do evento e ausente prejuízo ao interesse público, pode ser relevada, desde que comprovada a entrega do objeto e observada a boa-fé dos gestores. 3. A execução de serviços em quantidade superior ao contratado, sem registro formal e aditamento, demanda solução administrativa definitiva, recomendando-se mediação entre os órgãos envolvidos para regularização do pagamento. 4. O superdimensionamento de equipamentos, e a não disponibilidade integral de itens contratados, podem ser superados, quando decorrentes de ajustes operacionais legítimos, sem indícios de danos ao erário ou má-fé, recomendando-se aprimoramento dos controles e registros técnicos em futuras contratações. ACOLHIDO excepcionalmente. RECOMENDAÇÃO. 1. Formalizem, previamente, todas as alterações contratuais relevantes, especialmente aquelas que impliquem aumento de quantitativos ou valores, mediante aditamento devidamente autorizado e registrado. 2. Aprimorem os mecanismos de planejamento e registro das justificativas técnicas para a contratação de equipamentos de reserva ou para ajustes operacionais, garantindo maior transparência e rastreabilidade das decisões. 3. Aprimorem os controles internos para assegurar a fiscalização efetiva de todas as etapas do contrato. 4. Adotem, no caso concreto, a mediação administrativa já sugerida entre SPTURIS, SMTUR, SMC e PGM, para resolução definitiva da controvérsia sobre o pagamento das despesas executadas sem lastro contratual. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher excepcionalmente a execução do Contrato 011/2019-SMTUR.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar, para fins de aprimoramento, que a SMTUR e a SPTuris adotem providências no sentido de:

a. Formalizar, previamente, todas as alterações contratuais relevantes, especialmente aquelas que impliquem aumento de quantitativos ou valores, mediante aditamento devidamente autorizado e registrado.
b. Aprimorar os mecanismos de planejamento e registro das justificativas técnicas para a contratação de equipamentos de reserva ou para ajustes operacionais, garantindo maior transparência e rastreabilidade das decisões.
c. Aprimorar os controles internos para assegurar a fiscalização efetiva de todas as etapas do contrato.
d. Adotar, no caso concreto, a mediação administrativa já sugerida entre SPTuris, SMTUR, SMC e Procuradoria Geral do Município, para resolução definitiva da controvérsia sobre o pagamento das despesas executadas sem lastro contratual.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à SMTUR e à SPTuris.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/js

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 16/03/2026 09:57:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 16/03/2026 12:57:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

73ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de dezembro de 2025.

Item 15 - Pleno

TC 7.772/2019 - Secretaria Municipal de Turismo e São Paulo Turismo S.A. - **Acompanhamento** - Execução Contratual - Verificar a regularidade do Contrato 11/2019-SMTur, cujo objeto é a prestação de serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização do Evento Virada Cultural 2019, com fornecimento de toda infraestrutura, constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito (FHMC)

ACOMPANHAMENTO. CONTRATO. EVENTO. PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS A MAIOR. PAGAMENTO ANTECIPADO. SUPERVISÃO DE INFRAESTRUTURA. DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS. APLICAÇÃO DA LINDB.

1. Em contratos administrativos para realização de eventos de grande porte, a complexidade operacional e a limitação de recursos justificam a adoção de fiscalização por amostragem, análise documental e controle social, desde que não haja prejuízo ao erário, má-fé ou inexecução do objeto.

2. A realização de ateste de execução e pagamento antecipado, quando vinculada à necessidade de viabilização financeira do evento e ausente prejuízo ao interesse público, pode ser relevada, desde que comprovada a entrega do objeto e observada a boa-fé dos gestores.

3. A execução de serviços em quantidade superior ao contratado, sem registro formal e aditamento, demanda solução administrativa definitiva, recomendando-se mediação entre os órgãos envolvidos para regularização do pagamento, desde que comprovada a efetiva prestação dos serviços.

4. O superdimensionamento de equipamentos e a não disponibilidade integral de itens contratados podem ser superados quando decorrentes de ajustes operacionais legítimos, sem indícios de dano ao erário

ou má-fé, recomendando-se aprimoramento dos controles e registros técnicos em futuras contratações.
ACOLHIDO EXCEPCIONALMENTE. RECOMENDAÇÕES.
1. Formalizar previamente alterações contratuais relevantes.
2. Aprimorar mecanismos de planejamento e registro técnico.
3. Aprimorar os controles internos para assegurar a fiscalização efetiva de todas as etapas do contrato.
4. Promover mediação administrativa para solução do pagamento de serviços executados a maior.

RELATÓRIO

1. Trata o presente de Acompanhamento de Execução do Contrato nº 011/2019-SMTUR, firmado entre a Secretaria Municipal de Turismo – SMTUR e a São Paulo Turismo – SPTuris, tendo como objeto a prestação de serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização do evento "Virada Cultural 2019", com fornecimento de toda infraestrutura, constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional. A contratação foi firmada pelo valor de R$ 6.478.810,01, com prazo de vigência de 4 (quatro) meses.[1]

2. A Auditoria apresentou Relatório Preliminar (peça 38) no qual anotou infringências de responsabilidade da Contratante (SMTUR) e da Contratada (SPTuris), com o seguinte teor:

> ***De Responsabilidade da Contratante***
> ***4.1.*** *Não houve, pela fiscalização da SMTUR, o efetivo acompanhamento da execução dos serviços contratados e a verificação da conformidade dos serviços entregues pela contratada em descumprimento ao estabelecido nos itens 5.1 e 7.5 do contrato (item 3.4);*
> ***4.2.*** *O ateste de execução dos serviços foi realizado antes da execução dos mesmos (item 3.3);*
> ***4.3.*** *Em razão do pagamento antecipado, sem a demonstração do interesse público e a exigências de garantias, houve infringência aos arts. 62 e 63 (inciso III do §2º) da LF 4.320/64 e ao art. 65 (inciso II, c) da LF 8.666/93 (item 3.3);*
> ***4.4.*** *De acordo com a solicitação apresentada pela Contratada, houve execução de serviços a maior no valor de R$ 1.650.986,91(NFS-e 06047874) sem que tenha havido registro pelo fiscal do contrato e a devida autorização pela Contratante (item 3.6.2);*
> ***De Responsabilidade da Contratada***

[1] Conforme informações constantes do Sistema Átomo-Radar, consulta em 23abr2025.

> ***4.5.*** *Não houve a compatibilidade entre as categorias de iluminação/sonorização e o tipo de palco, resultando no superdimensionamento contratual dos equipamentos de som e iluminação, denotando falha de planejamento por parte da Contratada (item 3.4.1);*
> ***4.6.*** *Não houve a efetiva disponibilidade dos equipamentos contratados, infringindo o pactuado na cláusula 6.1.1 do Contrato, em virtude da falha de planejamento pela Contratada (item 3.4.2);*
> ***4.7.*** *A apresentação da prestação de contas não se deu no prazo determinado, infringindo o item 7.2-b do Contrato e ensejando a aplicação de penalidade no valor de R$ 79.790,36 (item 3.5.1);*

3. Além dos apontamentos transcritos, a Especializada fez recomendações e solicitou esclarecimentos, da seguinte forma:

> ***4.8.*** *Recomenda-se que a SMTUR exija da SPTuris a apresentação do "Relatório Gestor do Evento" que detalhe e comprove os serviços de fato executados em cada local de evento (item 3.5.2).*
> ***4.9.*** *Recomenda-se que a SMTUR melhore o procedimento de fiscalização dos contratos, para evitar que sejam executados serviços em quantidades diferentes ao estabelecido no contrato (item 3.6.2);*
> ***4.10.*** *Faz-se necessária a apresentação de esclarecimentos da contratada sobre a execução de serviços de ambulância UTI, vez que constava no documento "Relação de eventos programados", bem como foi demonstrada a execução à fiscalização em diversos locais, porém, esses serviços não constam no documento "Custo final", o qual apresenta a prestação de contas (item 3.4.3);*
> ***4.11.*** *Faz-se necessária a apresentação de esclarecimentos da Origem sobre a não emissão do Termo de Recebimento Definitivo, conforme determina a subcláusula 9.1 do contrato (item 3.5.2).*

4. À vista do Relatório Preliminar, foi determinada a intimação da Secretaria Municipal de Turismo, da São Paulo Turismo S/A e dos Responsáveis indicados no item 3.7 do referido relatório. Em resposta, SMTUR e SPTURIS apresentaram manifestação conjunta (peça 67), em relação a alguns dos apontamentos. Para o item 4.5, que trata da incompatibilidade entre as categorias de iluminação/sonorização e o tipo de palco e o superdimensionamento contratual, a SPTuris destacou possuir *know-how* na produção de eventos relacionados à Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP) e afirmou que os itens contratados foram entregues. Quanto ao apontamento 4.6, sobre a não efetiva disponibilidade dos equipamentos contratados, ressaltou sua atuação com diligência, honestidade, cuidado e legalidade na condução dos negócios, anexando manifestação da Gerência de Planejamento e Controle (GPC) e Gerência de Eventos (GEV). Por fim, no que concerne ao item 4.7, relacionado à apresentação da prestação de contas fora do prazo determinado, a SPTuris defendeu que *"não há unanimidade quanto à interpretação da contagem dos prazos nos*

contratos administrativos", argumentando divergências sobre a contagem do prazo em dias úteis ou corridos.

5. A São Paulo Turismo S/A apresentou manifestação em separado (peça 70), na qual alegou, em relação ao apontamento 4.5, que o documento utilizado pela fiscalização para o relatório preliminar não condizia totalmente com o efetivamente executado (custo final) e que todos os itens contratados foram devidamente entregues. Para o item 4.6, acrescentou que devido à grandeza do evento, alterações e realocações de itens ocorrem frequentemente próximo ou durante a realização, o que pode levar a redefinições de estruturas, citando exemplos como geradores e ambulâncias que, embora não identificados pontualmente pela fiscalização, foram contratados e/ou utilizados nas imediações.

6. A última resposta à intimação foi apresentada pelo Sr. Vander Lins Gomes, responsável pela fiscalização do contrato, que afirmou, em relação ao item 4.3, que o pagamento antecipado, diante da aprovação da extinção da SPTuris, era necessário, pois, caso contrário, pela falta de caixa, os eventos acabariam por não ser realizados. Quanto aos apontamentos dos itens 4.5 e 4.6, reiterou o argumento de que foram realizadas alterações e realocações no evento, em data próxima à sua realização, ou mesmo durante sua execução. E para o item 4.7, alegou que a prestação de contas foi tempestiva, se contado o prazo em dias úteis (peça 72).

7. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo, que emitiu Relatório Conclusivo no qual a conclusão do item 4.4 foi alterada, passando a ter a seguinte redação: *"4.4. De acordo com a solicitação apresentada pela Contratada, houve execução de serviços a maior no valor de R$ 1.650.986,91(NFS-e 06047874) sem que tenha havido registro pelo fiscal do contrato e a devida autorização pela Contratante (item 3.6.2, NR)"*. Também no Relatório Conclusivo, o item 4.7 passou a ser uma recomendação, com o seguinte teor: *"4.7. Recomenda-se que nos futuros contratos seja especificada a forma de contagem dos prazos, se em dias úteis ou corridos (item 3.5.1)".* Os demais apontamentos de irregularidade, recomendações e esclarecimentos necessários foram mantidos nos termos em que foram proferidos no Relatório Preliminar (peça 79).

8. Esta Relatoria determinou nova intimação da Contratante, da Contratada e dos Responsáveis, para ciência do Relatório Conclusivo e eventual apresentação de defesa (peça 81). Em resposta, o Fiscal do Contrato (peça 92) e a SPTuris se manifestaram reiterando os argumentos anteriormente expostos, inovando e se aprofundando nos pontos ora expostos. O Sr. Vander Lins Gomes (peça 92) ofereceu um panorama da fiscalização sob sua ótica,

mencionando as dificuldades com a falta de formalização das alterações solicitadas pela Secretaria Municipal de Cultura e a insuficiência de pessoal para acompanhar simultaneamente todos os pontos do evento (apontamento 4.9). Também detalhou as circunstâncias do ateste dos serviços (apontamento 4.2), explicando que o formulário era padrão e se referia à primeira etapa de entregas relacionada ao planejamento. A SPTuris (peça 101), por sua vez, enfrentou o item 4.4 (execução de serviços a maior), detalhando o histórico das demandas por alterações e a comunicação (incluindo reuniões, e-mails, visitas técnicas e até mensagens por aplicativo) com a Contratante (SMTUR), argumentando que o valor cobrado seria devido a título indenizatório, dada a farta documentação e o *timing* das solicitações próximas ao evento.

9. Após estes esclarecimentos adicionais, os autos foram tornados à Auditoria, que apresentou manifestação (peça 107), na qual considerou o apontamento 4.3 - que tratava do pagamento antecipado - como sanado, aceitando as justificativas e esclarecimentos adicionais apresentados a respeito deste item. Contudo, a Especializada reiterou as demais conclusões do Relatório Conclusivo, indicando que os esclarecimentos apresentados sobre os outros apontamentos não foram suficientes para afastar as irregularidades ou ressalvas anteriormente identificadas.

10. Seguindo a instrução processual, a Assessoria Jurídica manifestou-se corroborando a análise técnica da Especializada, apontando que houve descumprimento de cláusulas contratuais e deficiência na fiscalização e gestão contratual, caracterizando as irregularidades constatadas. O Órgão Jurídico observou que o relatório da Auditoria considerou sanado o apontamento 4.3 (pagamento antecipado), mas reiterou as demais conclusões do Relatório Conclusivo anterior (peça 79). Com base nesta análise técnica, a Assessoria Jurídica opinou pelo não acolhimento da execução do Termo de Contrato nº 011/2019-SMTUR para o período auditado (peças 109 e 110).

11. A Procuradoria da Fazenda Municipal argumentou que não há notícias nos autos de que o objeto contratual não tenha sido efetivamente entregue à Administração e que não existe demonstração ou indício de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé dos agentes envolvidos. Destacou a natureza da Virada Cultural, que acarreta ajustes naturais nos serviços e itens cuja exatidão só se define na execução, e invocou precedentes do próprio Tribunal onde impropriedades foram relevadas na ausência de dano ou dolo/má-fé, bem como as previsões da LINDB que consideram as dificuldades reais do gestor e limitam a responsabilidade a casos de dolo ou erro grosseiro. Subsidiariamente, requereu, caso a execução não seja integralmente acolhida, que seus efeitos financeiros sejam reconhecidos,

reiterando o argumento da ausência de comprovação de prejuízo ao erário ou dolo/má-fé (peça 113).

12. Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral acompanhou as manifestações precedentes da Auditoria e da Assessoria Jurídica, considerando que os esclarecimentos apresentados pelas defesas não foram capazes de afastar as irregularidades constatadas nos itens remanescentes (4.1, 4.2, 4.4, 4.5 e 4.6), e opinou pelo não acolhimento da execução do Termo de Contrato nº 011/2019-SMTUR (peças 115 e 116).

13. Registre-se que no TC/006963/2019 foi efetuada a Análise Formal do Termo de Contrato nº 011/2019-SMTUR e do Termo Aditivo nº 01/2019, tendo o processo sido julgado extinto, por incidência da prescrição, por ocasião da 61ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 18 de dezembro de 2024.[2] No caso em tela, por sua vez, não incide prescrição quinquenal, porque o último marco interruptivo ocorreu com a apresentação do Relatório Conclusivo em 28 de maio de 2021 (peça 79), nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução TCMSP nº 10/2023 e da Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, artigo 3º, inciso II. Outrossim, não houve paralisação do trâmite processual que determinasse a incidência da prescrição intercorrente, conforme o artigo 9º da Resolução TCMSP nº 10/2023.

14. É o relatório.

VOTO

15. Realizada a instrução dos autos a partir do Relatório Preliminar de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 011/2019-SMTUR, com a efetivação do contraditório em relação aos órgãos públicos envolvidos e aos responsáveis indicados, foram considerados remanescentes os itens 4.1, 4.2, 4.4, 4.5 e 4.6, que serão analisados.

16. O item 4.1 refere-se à não realização do acompanhamento efetivo da execução e de verificação da conformidade dos serviços entregues. Considerando as alegações apresentadas pela SMTUR, entendo que a complexidade e a magnitude da Virada Cultural 2019, com mais de 1.200 atrações distribuídas em mais de 250 pontos da cidade, impuseram desafios operacionais significativos à fiscalização contratual. A equipe da SMTUR, diante de limitações de pessoal e recursos, adotou práticas de fiscalização por amostragem, análise documental e controle social, contando com relatórios fotográficos e informações fornecidas pela SPTuris e pela Secretaria Municipal de Cultura. Apesar das limitações

[2] Conforme verificação no Sistema eTCM, consultado em 23abr2025.

existentes, não há nos autos qualquer indício de prejuízo ao erário, tampouco de má-fé ou omissão dolosa dos agentes públicos envolvidos. Os elementos de instrução nos autos, ademais, não indicam que quaisquer atividades artísticas previstas não foram realizadas, não havendo registro de reclamações ou denúncias de inexecução.

17. Nesse sentido, é razoável reconhecer que, em eventos dessa natureza, a divisão de responsabilidades entre órgãos e a confiança legítima nos controles internos da SPTuris — empresa pública com histórico de execução de grandes eventos para o Município, como o Carnaval ou a própria Virada Cultural — são práticas administrativas aceitas. Outrossim, a transparência e o controle social inerentes a um evento de grande visibilidade pública funcionaram como mecanismos adicionais de mitigação de riscos, suprindo, em parte, as limitações de fiscalização presencial integral. Eventuais falhas formais, como a ausência de registros detalhados de todas as alterações ou a não formalização de determinados procedimentos, que foram identificadas pela Auditoria, não se traduziram em dano concreto ao interesse público, nem ao erário.

18. Constam precedentes em que esta Corte relevou falhas formais em contratações de grande complexidade operacional nas quais não houve comprovação de dano, má-fé ou desvio de finalidade, acolhendo os efeitos financeiros dos contratos e priorizando o interesse público e a entrega do objeto, como no TC/014337/2020, no qual foi analisada a contratação para a realização do Carnaval Paulistano, já citado como exemplo de grandes eventos.[3]

19. Cabe destacar que tal entendimento deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo é convergente com o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente quanto à necessidade de ponderação das consequências práticas das decisões da esfera controladora e à valorização da boa-fé, da segurança jurídica e da ausência de prejuízo efetivo ao erário, conforme previsto no artigo 21 da norma. Assim, entendo que, diante do contexto e das justificativas apresentadas, a falha apontada no item 4.1 deve ser relevada, sem prejuízo de recomendações para aprimoramento dos controles em futuras contratações.

20. Para a análise do item 4.2, é necessário antes fazer a correlação prévia entre seu conteúdo e o conteúdo do item 4.3. Os itens 4.2 e 4.3 do Relatório de Auditoria relacionam-se diretamente com a execução financeira e a fiscalização do contrato, mas

[3] TC/014337/2020. Relator: Conselheiro Eduardo Tuma, 66ª Sessão Ordinária Não Presencial, julgamento em 18/06/2025, votação unânime.

abordam aspectos distintos e tiveram desfechos diferentes na instrução processual. O item 4.3 tratava do pagamento antecipado à SPTuris. Esse apontamento foi considerado sanado pela Área Auditora, após análise das justificativas apresentadas, que argumentaram sobre a necessidade financeira da SPTuris de receber os valores para garantir a realização do evento, pois a companhia estava em processo de extinção. Nesse item, desde logo acompanho o entendimento da Especializada e da Assessoria Jurídica.

21. O item 4.2 refere-se ao ateste de execução dos serviços realizados antes da efetiva execução, o que, formalmente, precede o pagamento. Embora tal prática represente uma falha formal, observo que, no contexto dos autos, o ateste antecipado esteve diretamente vinculado à dinâmica do pagamento antecipado, já analisado e relevado no item 4.3. Ressalto que a SMTUR apresentou justificativas plausíveis, destacando a necessidade de garantir a viabilidade financeira do evento. Do mesmo modo como examinado em relação ao item 4.1, não há nos autos qualquer indício de dano ao erário, má-fé ou inexecução do objeto, em razão da infringência do item 4.2.

22. Ademais, situação análoga foi enfrentada no já citado TC/014337/2020, em que se reconheceu a superação do vício formal do pagamento antecipado diante da demonstração da ausência de prejuízo e da efetiva entrega do objeto. Assim, considerando o contexto fático, a ausência de prejuízo e a jurisprudência desta Corte, entendo que a falha formal apontada no item 4.2 deve ser relevada, sem prejuízo de recomendações para aprimoramento dos controles em futuras contratações.

23. Seguindo na análise, o item 4.4, por sua vez, aponta para a execução de serviços pela Contratada (SPTuris) em quantidade superior ao contratado, no valor de R$ 1.650.986,91, que corresponde a 25,48% do montante total da avença, sem o registro formal pelo fiscal do contrato e a devida autorização pela Contratante, mas constante da NFS-e 06047874. Neste ponto, acolho as defesas apresentadas, que demonstram que tais serviços decorreram de solicitações feitas durante o planejamento e a execução do evento, muitas vezes em reuniões técnicas, visitas de campo e comunicações informais, diante da dinâmica e da imprevisibilidade inerentes à Virada Cultural. Ressalto que os elementos dos autos demonstram que a SMTUR e a área técnica estavam cientes das alterações, tendo inclusive iniciado processo de aditamento contratual, que acabou não sendo formalizado a tempo, sendo certo que os serviços adicionais foram efetivamente prestados.

24. Contudo, é importante registrar que a ausência de formalização do aditamento contratual gerou uma controvérsia que permanece sem solução definitiva.

Conforme consta do processo SEI 6076.2019/0000127-7,[4] a SPTuris entende que o valor é devido e, diante da não efetivação do aditamento, solicitou o pagamento por meio de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), o que, até o momento, não ocorreu. O último andamento registrado nos autos indica a proposta para que a Diretoria Jurídica da SPTuris encaminhe a questão para mediação junto à Procuradoria Geral do Município, com a participação da Secretaria Municipal de Turismo, da Secretaria Municipal de Cultura e da própria SPTuris, a fim de buscar uma solução consensual para o pagamento.

25. Diante desse cenário, e considerando que se trata de relação contratual entre órgão da Administração Direta (SMTUR) e ente da Administração Indireta (SPTuris), entendo que é imprescindível que a controvérsia seja definitivamente dirimida. Recomendo que as partes envolvidas promovam, com a máxima brevidade, a mediação já sugerida, de modo a assegurar a regularidade do pagamento, a segurança jurídica e o respeito ao equilíbrio contratual, desde que comprovada a efetiva prestação dos serviços, evitando a perpetuação de litígios administrativos e eventuais prejuízos à continuidade de políticas públicas de interesse coletivo.

26. No que se refere ao item 4.5, que aponta para a ausência de compatibilidade entre as categorias de iluminação/sonorização e o tipo de palco, resultando em superdimensionamento contratual dos equipamentos de som e iluminação, entendo que a defesa apresentada pela SPTuris e pela SMTUR merece acolhimento. As justificativas trazidas demonstram que o planejamento da infraestrutura do evento foi realizado com base nos *riders* técnicos[5] dos artistas e na expectativa de público, sendo que, diante da dinâmica e da imprevisibilidade inerentes à Virada Cultural, ajustes de última hora e a disponibilização de equipamentos de reserva são práticas não apenas razoáveis, mas necessárias para garantir a continuidade e a qualidade das apresentações. Ressalto que, em eventos dessa magnitude, a flexibilidade operacional é fundamental para mitigar riscos e responder a demandas emergenciais, não sendo possível exigir um dimensionamento absolutamente rígido e estático.

27. Ademais, não há nos autos indício de que o suposto superdimensionamento tenha resultado em prejuízo ao erário, má-fé ou enriquecimento ilícito por parte da Contratada. Ao contrário, a documentação apresentada evidencia que

[4] Consulta ao processo SEI realizada por meio do Sistema eTCM, em 12nov2025.

[5] Um *rider* técnico é um documento detalhado que especifica todos os equipamentos e requisitos técnicos necessários para um artista ou banda se apresentar em um evento. Ele serve como um manual para a equipe técnica local, garantindo que as necessidades de som, iluminação, estrutura de palco e energia sejam atendidas corretamente. É essencial para garantir que a apresentação ocorra conforme o planejado.

todos os equipamentos contratados estavam disponíveis para uso, ainda que nem todos tenham sido utilizados em sua totalidade, o que se justifica pelo caráter preventivo e pela necessidade de pronta resposta a eventuais falhas técnicas ou solicitações dos artistas. A ausência de utilização integral de determinados itens, por si só, não configura irregularidade material, desde que a contratação tenha sido pautada por critérios técnicos, como restou demonstrado.

28. Nesse contexto, considerando a boa-fé dos gestores e a efetiva realização do evento, entendo que a falha apontada no item 4.5 deve ser superada. Recomendo, contudo, que em futuras contratações de eventos dessa natureza, sejam aprimorados os mecanismos de planejamento e registro das justificativas técnicas para a contratação de equipamentos de reserva, de modo a conferir ainda maior transparência e segurança jurídica aos processos de contratação pública.

29. Em relação ao item 4.6, que trata da não disponibilidade de determinados equipamentos contratados, como banheiros PCD, geradores e ambulâncias UTI em alguns locais do evento, entendo que as justificativas apresentadas pela SPTuris e pela SMTUR são suficientes para superar a irregularidade apontada. A defesa demonstrou que, diante da complexidade logística e da necessidade de ajustes operacionais em tempo real, a disponibilização e eventual realocação de itens foram pautadas por critérios técnicos, demanda efetiva e limitações do entorno, sem prejuízo à realização das atividades programadas. Como já exposto neste voto, em eventos de grande porte e múltiplos pontos de execução, é razoável admitir adaptações e remanejamentos de infraestrutura, desde que não haja indícios de má-fé, superfaturamento ou dano ao erário.

30. Diante do exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito aduzidas, **ACOLHO EXCEPCIONALMENTE** a execução do Contrato nº 011/2019-SMTUR.

31. **RECOMENDO**, para fins de aprimoramento, que a Secretaria Municipal de Turismo – SMTUR e a São Paulo Turismo S/A – SPTuris adotem providências no sentido de:

a. Formalizar, previamente, todas as alterações contratuais relevantes, especialmente aquelas que impliquem aumento de quantitativos ou valores, mediante aditamento devidamente autorizado e registrado.

b. Aprimorar os mecanismos de planejamento e registro das justificativas técnicas para a contratação de equipamentos de

reserva ou para ajustes operacionais, garantindo maior transparência e rastreabilidade das decisões.

c. Aprimorar os controles internos para assegurar a fiscalização efetiva de todas as etapas do contrato.

d. Adotar, no caso concreto, a mediação administrativa já sugerida entre SPTuris, SMTUR, SMC e Procuradoria Geral do Município, para resolução definitiva da controvérsia sobre o pagamento das despesas executadas sem lastro contratual.

32. **ENCAMINHEM-SE** cópias do relatório, voto e do Acórdão a ser proferido pelo Pleno, à Secretaria Municipal de Turismo – SMTUR e à São Paulo Turismo S/A – SPTuris.

33. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/01/2026 09:58:20 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo